



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS



## PARECER

**PROJETO DE LEI N. 290/2019**

**PROPONENTE: DEPUTADO WILKER BARRETO**

**RELATOR: DEPUTADA JOANA DARC**

**CRIA** a Política Estadual de Prevenção, Combate e Erradicação das doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti* no Estado do Amazonas e dá outras providências.

### I - RELATÓRIO

No dia 09 de abril de 2019, o eminente Deputado Wilker Barreto apresentou o Projeto de Lei de nº. 290/2019, que regulamenta a Política de Prevenção, Combate e Erradicação das doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, no âmbito do Estado do Amazonas.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não havendo quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea "a" c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno<sup>1</sup>.

É o breve relatório. Passo a opinar.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposição legislativa objeto desta análise trata de tema relevante para a saúde pública, uma vez que busca estabelecer objetivos, medidas e diretrizes para aprimorar as políticas públicas que visem a prevenção, o combate e a erradicação de doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, a exemplos da dengue, chikungunya e zika.

<sup>1</sup> Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS



O projeto traz inúmeros objetivos a serem alcançados pelas medidas supramencionadas, dentre as quais se destacam a modernização e a adequação tecnológica dos equipamentos e procedimentos empregados nas atividades de prevenção, combate e fiscalização das áreas de maior incidência de casos de doenças transmitidas pelo mosquito, assim como o desenvolvimento de campanhas educacionais e de orientação à população.

A proposição também apresenta princípios e diretrizes a serem respeitados e seguidos pelo Poder Público e pelos administrados, além de prerrogativas públicas decorrente do exercício do poder de polícia, a exemplo da possibilidade de agentes públicos poderem ingressar nos bens imóveis que apresentem risco potencial de propiciar a proliferação do mosquito *aedes aegypti*, para o fim de averiguar a existência de criadouros, bem como para autuar o responsável.

Consoante Justificação, o Autor destaca as condições naturais presentes no Estado do Amazonas tende a propiciar a proliferação do mosquito *aedes aegypti*, comprometendo a saúde pública, considerando as graves doenças transmitidas pelo mosquito, motivo pelo qual faz-se imprescindível a implementação de políticas públicas que visem manter padrões de segurança para a população amazonense.

A proposta legislativa, como emerge de sua leitura, trata-se, fundamentalmente, de um conjunto de mecanismos que objetivam assegurar a proteção da população amazonense, ao mesmo passo que defende a saúde e uma melhor qualidade de vida, por meio de mecanismos de combate e a prevenção de doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*.

Destarte, resta concluir que o projeto em comento encontra amparo tanto jurídico quanto constitucional, senão vejamos.

Os arts. 196 e 182 da Constituição da República<sup>2</sup> e da Constituição Amazonense<sup>3</sup>, respectivamente, elencam a saúde como direito de todos e dever do Estado, a quem incumbe instituir políticas sociais e econômicas visando à redução de doenças, à proteção e à recuperação.

Nesse sentido, o Estado, para desincumbir-se de sua missão institucional de proteção e defesa da saúde, há de atuar no nível legiferante, mediante a edição de atos legislativos que tutelem a integridade física da população mais vulnerável, a exemplo do projeto de lei ora em objeto.

Assim, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Com efeito, no que tange à constitucionalidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados

<sup>2</sup> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

<sup>3</sup> Art. 182. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação de riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, entendendo-se como saúde o resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, saneamento básico, trabalho, transporte, lazer, acesso e posse da terra e acesso aos serviços e informações de interesse para a saúde.



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS



e ao Distrito Federal, eis que contido na matéria de proteção e defesa da saúde, conforme art. 24, incisos XII, da Constituição Federal de 1988<sup>4</sup>, o qual foi reproduzido, integralmente, na Constituição Amazonense, consoante art. 18, inciso XII, do texto constitucional estadual<sup>5</sup>.

Salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme §§ 1º e 2º, do art. 24 da Carta Magna<sup>6</sup>, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional ou jurídica para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Quanto à análise dos aspectos regimentais que cabe a este Colegiado, entende-se que a pretensão legislativa em exame está apta à regular tramitação nesta Casa de Leis.

Ademais, com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. 33 da Constituição do Estado<sup>7</sup> e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo<sup>8</sup>.

Por fim, salienta-se que, no que atina à técnica legislativa, em que pese a proposição apresentar texto adequado à norma, verifica-se a necessidade de adequação do texto legal aos preceitos e princípios constitucionais, a fim de se evitar eventual arguição de inconstitucionalidade em desfavor do projeto de lei ora em análise, pelo que se propõe a seguinte emenda modificativa:

#### EMENDA MODIFICATIVA

Ao Projeto de Lei n. 290/2019, que **CRIA** a Política Estadual de Prevenção, Combate e Erradicação das doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti* no Estado do Amazonas e dá outras providências.

Altera-se o caput do art. 6º do Projeto de Lei n. 290 de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

<sup>4</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

<sup>5</sup> Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

<sup>6</sup> Art. 24. (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

<sup>7</sup> Art. 33. **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

<sup>8</sup> Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – **Deputado** e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS



Art. 6º O(s) órgão(s) estadual(ais) competente(s) pela prevenção, combate e erradicação das doenças transmitidas pelo mosquito *aedes aegypti*, poderá(ão), entre outras atribuições: (...)

Vislumbra-se a necessidade de modificação do caput do art. 6º da proposição em exame, uma vez que o referido texto, da forma que se encontra, impõe aos órgãos do Poder Executivo obrigações consistente na criação de setor específico para armazenamento de registros, publicação de estatísticas periódicas e manutenção de cadastros de casos noticiados das doenças transmitidas pelo mosquito, o que, salvo melhor juízo, tem o condão de interferir na estruturação, atribuição e organização dos referidos órgãos, prerrogativa esta que compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, nos termos do art. 33, §1.º, inciso II, alínea “e”, da Constituição do Estado do Amazonas<sup>9</sup>, motivo pelo qual o referido parágrafo afigura-se inconstitucional.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n. 290/2019, na forma de sua emenda modificativa.

É o Parecer.

S.R da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 01 de julho de 2019.

  
**DEPUTADA JOANA DARC**  
Relatora

<sup>9</sup> Art. 33 (...)

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado leis que:

II – disponham sobre:

e) criação, estruturação, atribuições dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil